



ANÁLISE E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90033/2024

Processo Administrativo nº 989212/2024

Objeto: Contratação de empresa capacitada em prestação de serviços técnicos visando a Execução de Projeto de Trabalho Social no Município de Várzea Grande – MT.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital interposto [REDACTED] ora Impugnante, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2024.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos do disposto do subitem 10.1 do Edital c/c art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório deste certame até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

2.2. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail, no dia 18/11/2024.

2.3. Ocorre que, a data de 20 de novembro foi declarado feriado nacional, inerente ao Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, conforme Lei nº 14.759/2023, bem como 15 de novembro, conforme Lei nº 662/1949.

2.4. Desta forma, tendo em vista que a impugnação foi recebida em 18/11/2024, e que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90033/2024 está agendada para o dia 21/11/2024, e os feriados nacionais de 15/11 e 20/11, a presente impugnação apresenta-se INTEMPESTIVA.

2.5. A data limite para apresentação de impugnações foi o dia 14/11/2024, quinta-feira.



2.6. Contudo, embora seja intempestivo o pedido, de ofício, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

3. DAS RAZÕES

3.1. A impugnante alega, em síntese, que faz-se necessária a correção do edital, alegando com tal:

a exigência de apresentação de inscrição ou registro do [REDACTED] junto ao CRESS, resta completamente desnecessária e, nesse sentido, reconhecida por esta Ilustre Comissão Permanente de Licitação, não restando então outra medida que não a supressão do item 8.6.1.2 do termo de referência do presente certame.

4. DA ANÁLISE DA AUTORIDADE COMPETENTE

4.1. Por tratar-se de assunto referente ao Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos da fase interna, de cunho estritamente técnico, coube a esta Agente de Contratação encaminhar as alegações à área técnica, que se manifestou nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

CI nº 127 /2024/UEL/SMVO/VG

Várzea Grande - MT, 19 de novembro de 2024

A Senhora.

Aline Arantes Correa
Agente de Contratação

Assunto: Resposta Impugnação Pregão Eletrônico nº 90033/2024

Prezada Senhora,

Servimos do presente, em resposta a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2024 encaminhada [REDACTED]

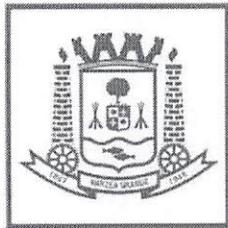
I – DA SINTESE DOS FATOS

A impugnante alega, em síntese, que a exigência de apresentação de inscrição ou registro do [REDACTED] junto ao CRESS, resta completamente desnecessária e, nesse sentido, reconhecida por esta Ilustre Comissão Permanente de Licitação, não restando então outra medida que não a supressão do item 8.6.1.2 do termo de referência do presente certame.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente cumpre registrar que o presente certame está sendo realizado nos termos da Lei nº 14.233/2021 e Decreto Municipal nº.81/2023.

O anexo ao Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº90033/2024, cujo tema refere-se: *“O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa capacitada em*

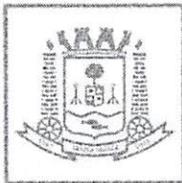


PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

prestação de serviços técnicos visando a Execução de Projeto de Trabalho Social no Município de Várzea Grande - MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, cabe elucidar que todo processo está em consonância com a legislação nacional vigente Lei nº 14.233/2021 e Decreto Municipal nº.81/2023 que regulamenta no âmbito da administração pública no município de Várzea Grande, direta e indireta estabelecendo normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, e dá outras providências, assim vejamos:

Lei nº 14.233/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso; (grifo nosso)

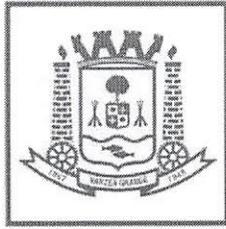
Decreto Municipal nº.81/2023

Art. 94. A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:

I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;

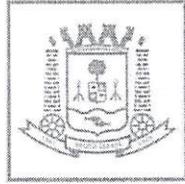
IV - **Comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa**; (grifo nosso)

Trazemos a exigência do Termo de Referência anexo ao Edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

8.6.1.2. Comprovante de inscrição vigente da empresa no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, em plena validade. (Art. 94, inciso IV; do Decreto n.º 81/2023).

8.6.2.2. Comprovante de inscrição vigente dos profissionais técnicos indicados, no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, em plena validade; (Art. 94, inciso I, do Decreto n.º 81/2023).

Como pode ser notado, o Termo de Referência exige a apresentação de comprovante de inscrição em plena validade tanto do profissional quanto da licitante participante, e tal redação está de acordo com o permitido com os incisos I e IV do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e incisos I e IV do art. 94 do Decreto Municipal nº 81/2023.

Ainda nesse sentido, faz necessário citar a Resolução CFESS Nº 1015, de 13 de dezembro de 2022, que regulamenta o registro de pessoa jurídica nos CRESS, vejamos quanto a obrigatoriedade:

Art. 1º É obrigatório o registro, nos Conselhos Regionais de Serviço Social de suas respectivas jurisdições, **das Pessoas Jurídicas** de direito público ou privado, já constituídas ou que vierem a ser constituídas, com a atividade básica em Serviço Social, **para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional.** (grifo nosso)

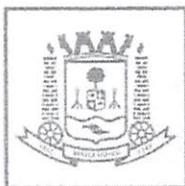
Ainda a Lei nº 6.839/1980:

Art. 1º **O registro de empresas** e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica **ou em**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS.: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS.: _____

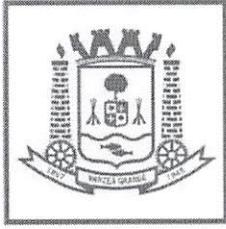
relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifo nosso)

Assim, tendo em vista que o objeto do presente certame trata-se de prestação de serviço preponderante na área de social, faz-se necessária a inscrição da empresa no respectivo conselho para que ela possa praticar atos de natureza profissional nessa área.

Esse é o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

É irregular a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 1463/2024-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES) (grifo nosso)

Em licitação realizada por empresa estatal, é irregular a exigência de comprovação de registro em dois conselhos de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016). (Acórdão 2615/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO) (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

Diante dos argumentos e considerações traçadas, **opinamos pelo indeferimento** da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2024 apresentada

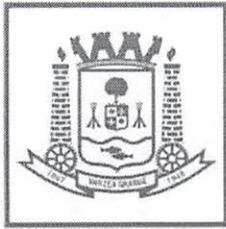
encaminhando à Agente de Contratação para as devidas providências.

Atenciosamente,

Wania Campos Oliveira
Coordenadora de Assistente Social
Assistente Social
CRESS/MT 1728

DE ACORDO:

Manoel Teresa P. dos Santos
Assessor Especial de Gabinete



5. DA APRECIÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

5.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

5.2. Neste sentido, conforme consta no item 2 acima, a peça impugnatória foi apresentada intempestivamente pela impugnante.

5.3. Salientamos que o Edital e seus anexos, foram previamente analisados pela Procuradoria Geral deste Município, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

5.4. Assim, após análise da peça impugnatória e considerando o posicionamento enviado pela área técnica da Secretaria de Viação e Obras do Município de Várzea Grande, e com amparo legal na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 81/2023, levando em consideração que esta Agente de Contratação não detém de conhecimento técnico dos serviços a serem contratados, acata o posicionamento da área técnica, tendo em vista que são os detentores de conhecimento técnico da área.

6. DA DECISÃO

6.1. Ante o exposto, **DECIDO NÃO CONHECER** o pedido de impugnação ora apresentado, por ser **INTEMPESTIVO**, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação interposta

ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2024

Várzea Grande - MT, 19 de novembro de 2024.


Aline Arantes Correa
Agente de Contratação